



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.512 - GO (2017/0033005-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA - ME
AGRAVANTE : PAZ ETERNA LCTO E ADM DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME
AGRAVANTE : FUNERARIA VALE DO CERRADO LTDA - EPP
AGRAVANTE : PAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS COSTA - GO007240
EDUARDO FALCETE E OUTRO(S) - GO023750
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA E OUTRO(S) - SP281976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento, havendo a necessidade de apresentação, no ato da interposição do recurso especial, das cópias que comprovam o preparo (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União – GRU e respectivos pagamentos.

2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, as disposições do novo Código de Processo Civil – CPC/2015 – são inaplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.512 - GO (2017/0033005-0)

AGRAVANTE : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA - ME
AGRAVANTE : PAZ ETERNA LCTO E ADM DE SERVICOS POSTUMOS LTDA
- ME
AGRAVANTE : FUNERARIA VALE DO CERRADO LTDA - EPP
AGRAVANTE : PAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS COSTA - GO007240
EDUARDO FALCETE E OUTRO(S) - GO023750
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA E OUTRO(S) - SP281976

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Funerária São Salvador Ltda. – ME e outras contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 409/410, que não conheceu do recurso especial por entender pela ocorrência de deserção.

Pretende a parte agravante, em suma, ver declarado que o recolhimento a menor das custas judiciais e do porte e remessa não é causa de deserção, exigindo-se apenas a intimação da recorrente para a complementação dos valores, nos termos do art. 511, § 11, do CPC/1973.

Sustenta, ainda, que não houve ausência de pagamento, "na medida em que as guias foram efetivamente pagas na data informada", ocorrendo, na hipótese, mera informação equivocada quanto à data de quitação.

Aduz que apenas "os comprovantes das guias de custas judiciais foram apresentados de modo equivocado (agendamento – fls. 342 e 348 e-STJ), ao passo que o recolhimento do porte e remessa, que acabou sendo feito em dobro, foi demonstrado através dos adequados comprovantes de pagamento".

Por fim, defende que "[...] os artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor possibilitam que esta Corte oportunize à parte a correção de vício formal, desde que o recurso seja tempestivo".

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ, fls. 424/426.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.512 - GO (2017/0033005-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior possui compreensão de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento, havendo a necessidade de apresentação, no ato da interposição do recurso especial, das cópias que comprovam o preparo (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União – GRU e respectivos pagamentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.480.192/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015)

Registre-se, de outra parte, a inaplicabilidade dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada ainda na vigência do CPC/1973.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

3. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC/1973 e enunciado da súmula 187/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.541.875/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0033005-0

AgInt no
AREsp 1.056.512 /
GO

Números Origem: 03568093520128090051 201293568090 201293859966 35680935 3858964720128090000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA - ME
AGRAVANTE : PAZ ETERNA LCTO E ADM DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME
AGRAVANTE : FUNERARIA VALE DO CERRADO LTDA - EPP
AGRAVANTE : PAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS COSTA - GO007240
EDUARDO FALCETE E OUTRO(S) - GO023750
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA E OUTRO(S) - SP281976

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA - ME
AGRAVANTE : PAZ ETERNA LCTO E ADM DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME
AGRAVANTE : FUNERARIA VALE DO CERRADO LTDA - EPP
AGRAVANTE : PAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS COSTA - GO007240
EDUARDO FALCETE E OUTRO(S) - GO023750
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA E OUTRO(S) - SP281976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.